



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Pedido de Recuperação Judicial 5000017-49.2016.8.21.0027 (02711600010180)

Autoras: SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CONCRETART- TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA, EZ E M HOLDING- PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA E SUPERTEX CONCRETO LTDA – GRUPO SUPERTEX

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a):

1. Trata-se do pedido de recuperação judicial de Supertex Transportes e Logística Ltda e outras, empresas integrantes do Grupo Supertex, ajuizada em 29/01/2016 e cujo processamento foi deferido em 01/02/2016, fls. 38/45 do doc.5, evento 2.

Foi proferida a decisão do evento 64, a qual, em seu item 29, determinou a inclusão da empresa BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. no polo ativo da Recuperação Judicial.

O Grupo Recuperando interpôs embargos de declaração em face da referida decisão, evento 76, referindo haver omissão na mesma, pois não dispôs acerca da necessidade de apresentação dos documentos elencados no art. 51 da Lei 11.101/05, tampouco arbitrou prazo para tanto, requerendo, ao final, fosse conhecido do recurso e sanada a omissão sobre os pontos que elencou, alíneas *a*, *b* e *c*, fl. 04.

A Administradora Judicial se manifestou sobre os embargos de declaração na petição do evento 102.

O Ministério Público ofereceu parecer no evento 112, opinando pela necessidade de apresentação dos documentos elencados no art. 51, bem como que o prazo a ser fixado para tanto fosse de 15 dias e que a data da intimação/ciência da



empresa Britamil acerca da decisão proferida, fosse fixada como termo para a classificação dos créditos como concursais ou extraconcursais.

Sobreveio a decisão do evento 142, a qual acolheu os embargos de declaração para determinar a obrigatoriedade da apresentação dos documentos elencados no artigo 51, da Lei nº. 11.101/04, pela Recuperanda Britamil, no prazo de quinze dias; bem como para determinar como marco/ponto de corte dos créditos concursais e extraconcursais, a data da decisão que determinou a inclusão da Britamil nos autos da Recuperação Judicial (28/10/2020).

Ainda, no mesma decisão, item 3, foi determinada vista ao Ministério Público para manifestação acerca da remuneração da Administradora Judicial durante o período de intervenção judicial, bem como a intimação da Administradora Judicial acerca das habilitações de crédito (eventos 80, 82, 91 a 97, 100, 125, 127, 129), dos ofícios (eventos 99, 107 a 109, 111, 113, 120, 123, 124, 131,133 a 136), bem como das manifestações do Grupo Recuperando (evento 84), do Município de Caxias do Sul (evento 98), dos sócios Elizandro e Zaira (evento 104) e da União (evento 137) e, com a manifestação desta, vista ao *Parquet*, itens 5 e 6.

A recuperanda manifestou-se, juntando documentos, evento 161.

A Administradora Judicial apresentou manifestação no evento 175.

Intimados, nos termos dos mandados dos eventos 170 e 172, os sócios Elizandro e Zaira manifestaram-se no evento 173.

É o breve/parcial relato.



2. As questões que reclamam intervenção ministerial serão examinadas em tópicos.

DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Este órgão verificou já ter ocorrido manifestação ministerial a respeito no processo físico nº 02711900014874 - Prestação de contas da Administradora Judicial referente ao período de intervenção judicial junto ao grupo recuperando, de 14/11/2018 a 19/12/2018 -, a qual vai transcrito abaixo, no ponto:

"(...)

Todavia, em ambas as manifestações, são apresentadas considerações sobre a fixação da remuneração extraordinária da Administradora Judicial referente ao período de intervenção, a qual está em discussão no processo de recuperação judicial, onde foi postulada a majoração, fixada provisoriamente em R\$50.000,00, para valor não inferior a R\$ 100.000,00.

O grupo recuperando não se insurge com o valor postulado, mas defende que essa remuneração não seja um acréscimo, devendo integrar a remuneração definitiva/total. Requereu, ainda, fosse a Administradora Judicial intimada a informar os custos e honorários por ela dispensados no período de intervenção. Já o comitê de Credores entende que tal remuneração deve ser arbitrada no máximo em R\$ 25.000,00, citando pesquisa nacional realizada em 2016 pelo Conselho Federal de Administração.

A Administradora Judicial, em sua manifestação das fls. 416/419, transcreveu parte das considerações por ela feitas no processo de recuperação judicial sobre o tema, em que referido não haver conta de custas e honorários a apresentar, uma vez que os trabalhos desenvolvidos durante a intervenção foram prestados pela equipe que compõem a Administração Judicial. Discordou também do valor sugerido pelo Comitê de Credores, diante da complexidade do trabalho desenvolvido.



Os critérios para a fixação da remuneração do administrador judicial estão previstos no art. 24 da LREF, abaixo transcrito, na parte pertinente:

“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

(...)”

É inegável que a atuação da Administradora Judicial durante o período de intervenção judicial foi fundamental para manter as recuperandas em funcionamento e evitar a decretação de sua quebra. Além disso, também inegável que o trabalho desenvolvido nesse período, por sua complexidade, excedeu e muito o ordinariamente executado na administração judicial, considerando o disposto no art. 22 da Lei 11.101/2005.

Com efeito, a Administradora Judicial necessitou gerir as empresas do grupo de forma emergencial e sem preparação prévia, quando deflagrada a operação policial que resultou na prisão de diretores e funcionários do Grupo, precisando tomar diversas decisões e diligências para tanto, conforme detalhado nesta prestação de contas, tudo visando a preservação da empresa, finalidade precípua do instituto da recuperação judicial.

Nesse ponto, destaca-se que, em tendo o trabalho sido realizada pela equipe da Administração Judicial, o pedido formulado na alínea “a” da fl. 410 não merece guarida, na esteira do referido nas manifestações das fls. 416/424.

Assim, considerando que o Grupo Recuperando, reconhecendo a qualidade e a importância do trabalho realizado pela Administradora Judicial no período em questão, não se insurge com a majoração da



remuneração provisoriamente fixada para o período, de R\$ 50.000,00 para R\$ 100.000,00, de ser deferida a pretensão da Administradora Judicial, a ser examinada nos autos principais.

Todavia, tal valor, como postulado pelo Grupo Recuperando, deverá integrar a remuneração total da Administradora Judicial, observando-se o limite previsto no §1º do art. 24 da LREF, acima transcrito."

Salienta-se, por oportuno, que as disposições do art. 24 , *caput* e §1º, da lei 11.101/2005, transcritas no excerto supra, não sofreram alteração pela 14.112/2020.

Desse modo, e considerando que as manifestações do grupo recuperando e do Comitê de Credores nestes autos são nos mesmos termos referidos acima, este órgão ratifica e reitera o entendimento já exarado, observando, porém, tal como mencionado, que a inclusão da importância em questão na remuneração final/total da Administradora Judicial não poderá ultrapassar o limite imposto pelo §1º do art. 24 da lei 11.101/2005.

ITENS 5 E 6 DA DECISÃO DO EVENTO 142 - PETIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, EVENTO 175

A Administradora Judicial, em atenção ao item 5 da decisão do evento 142, pronunciou-se acerca das habilitações de crédito, dos ofícios, das manifestações do Grupo Recuperando (evento 84), do Município de Caxias do Sul (evento 98), dos sócios Elizandro e Zaira (evento 104) e da União (evento 137). Além disso, se pronunciou a respeito da petição apresentada pelo grupo recuperando no evento 161, observando que sua manifestação analisaria as movimentações havidas até o evento 174.



Segue análise das questões que demandam manifestação ministerial, dentre as mencionadas acima, as quais serão elencadas de acordo com o petitório final da Administradora Judicial e seu respectivo item.

Da alínea "A", fl. 19 e item "7" da petição do evento 175:

A Administradora Judicial requereu a *"a apreciação, em caráter de urgência, da manifestação de evento 161, viabilizando-se as publicações editalícias"*, tendo se manifestado a respeito no item 7 *"DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO (EVENTO 161) E DA NECESSIDADE PUBLICAÇÃO EDITALÍCIA PARA IMPULSIONAMENTO DO FEITO"*.

Na petição do evento 161, em que apresentou a documentação referente à BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A, o Grupo Recuperando postulou fosse *"recebido o relatório de créditos pagos à data da recuperação judicial da Britamil Mineração e Britagem S.A. (28/10/2020) para que sejam ratificados por este M.M juízo em razão da lacuna na decisão ou, em sendo diverso o entendimento, para que sejam oficiados os credores para devolverem os valores e promoverem a habilitação de seus créditos no concurso da recuperação judicial."*

O extrato bancário do doc.OUT16 do evento 161, demonstra ter ocorrido o pagamento de um título no dia 28/10/2020, no valor de R\$ 681,27, o qual é indicado na "Relação de pagamentos - Britamil - pós 28_10_2020", constante do doc. OUT.22. Trata-se do único crédito pago na referida data, sendo os demais posteriores.



Considerando que apenas um título, de pequena monta, foi pago à *data da recuperação judicial da Britamil Mineração e Britagem S.A. (28/10/2020)*, e que a decisão do evento 64, foi proferida às 16h25min do dia 28/10/2020, o Ministério Público entende que tal pagamento pode ser ratificado.

No tocante aos demais pagamentos relacionados no doc. OUT.22, os quais abrangem o período de 28/10/2020 à 07/06/2021 e somam R\$ 1.035.658,47, em tendo a decisão do evento 142 fixado como marco/ponto de corte dos créditos concursais e extraconcursais, a data da decisão que determinou a inclusão da Britamil nos autos da Recuperação Judicial (28/10/2020), **o corolário lógico, diante do decidido, é que não sejam ratificados.**

Destaca-se, por oportuno, que o Ministério Público opinou, no evento 12, que o termo de corte dos créditos concursais e extraconcursais fosse a data da intimação /ciência da empresa Britamil acerca da decisão proferida no evento 64.

Da alínea "G", fl. 20 e item "4" da petição do evento 175:

A Administradora Judicial requereu a intimação de ELIZANDRO DA ROSA BASSO e ZAIRA BASSO para que indicassem se possuem a posse direta de bens e se possuem qualquer insurgência quanto à eventual pretensão de inclusão de tais bens para o pagamento de credores sujeitos a esta Recuperação Judicial.

Pelo que se verifica do item 4, fls. 4/5, tais bens são o apartamento n. 1209B e do box garagem n. 525A do Empreendimento Espírito Santo, construído pela Construtora Jobim, na rua Venâncio Aires, nesta Cidade, constantes da matrícula que acompanhou o ofício do evento 99, de nº. 140.711 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria.



Tal pedido é oportuno e deve ser deferido.

Da alínea "N", fl. 21 e item "5" da petição do evento 175:

A Administradora Judicial, em tal alínea, requereu "*seja analisado pelo Juízo os pontos relativos ao item 5 desta manifestação*"

Tal item é intitulado "*DA MANIFESTAÇÃO DOS SÓCIOS ELIZANDRO BASSO E ZAIRA BASSO (EVENTO 104)*", a qual foi feita em atenção ao item 22 da decisão do evento 64, transcritos pela AJ às fls. 7/8.

Inicialmente, destaca-se que, oportunizado o contraditório aos sócios e não tendo eles apresentado oposição à inclusão da empresa B4 Holding Participações Societárias Ltda. no polo ativo da presente Recuperação Judicial, de ser ela deferida /determinada pelo Juízo, porquanto evidenciada a confusão patrimonial pelos esclarecimentos prestados pelos sócios, bem dissecados pela Administradora Judicial no item em comento.

No tocante à transferência para o Grupo Recuperando dos imóveis situados em CARAZINHO e ARAUCÁRIA, considerando que nem mesmo em sua recente manifestação, evento 183, os sócios ZAIRA e ELIZANDRO BASSO se manifestaram expressamente acerca de tal possibilidade, de ser deferida a intimação do Grupo Recuperando para que faça os requerimentos que entenda necessários ou para que promova administrativamente o recolhimento de eventual anuência dos sócios da B4 HOLDING para transferência dos bens, conforme postulado pela Administradora Judicial.



E, quanto ao pedido de reintegração do sócio ELIZANDRO ROSA BASSO à empresa, o qual foi reiterado na petição do evento 183, necessário seja expedido o ofício à 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, já determinado por esse Juízo, devendo ser certificado pelo Cartório se já houve a sua expedição, assim como certificado se cumpridas as demais providências contidas no despacho das fls. 9115/9119 (atuais fls. 144/152, doc. Outros 31 do evento 6), consoante postulado pela Administradora Judicial, a fim de que seja possível a adequada análise de todos os pedidos relativos à readequação patrimonial referidas na manifestação do Grupo Recuperando das fls. 8.421-8.644, constante dos docs. Outros 17 (fl. 42 e seguintes) e doc. Outros 18 do evento 6.

Da alínea "O", fl. 21 e item "6" da petição do evento 175:

A Administradora Judicial requereu a intimação do Grupo Recuperando para se manifestar sobre o pedido de restituição formulado pela União no evento 137, o que deve ser deferido, pois necessário inclusive em razão das disposições do art. 10 do CPC.

3. ISSO POSTO , o Ministério Público opina pelo prosseguimento, nos termos supra.

Santa Maria , 19 de julho de 2021 .

Joel Oliveira Dutra ,
Promotor de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

Nome: **Joel Oliveira Dutra**
Promotor de Justiça — 3431053
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**
Data: **19/07/2021 14h37min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).